Quinta-feira 30 de Janeiro de 1941 — I Série — Número 25

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração de que o original do decreto n.º 31:116, que determina que o imposto sôbre as passagens marítimas, fixado no capítulo II do título V do decreto n.º 24:459, passe a ser de 5 por cento do respectivo custo, está assinado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças, e só por lapso não foi indicada a assinatura no referido decreto.

Decreto-lei n.º 31:119 — Cria a carteira profissional dos jornalistas como título indispensável ao exercício da profissão — Revoga o decreto-lei n.º 26:474.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:731 — Extingue o conselho administrativo da fragata *D. Fernando* e torpedeiros, criado pela portaria n.º 9:150, passando a referida fragata a ser integrada no conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos e o contratorpedeiro *Tâmega* no conselho administrativo do organismo a que estiver adstrito.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original do decreto n.º 31:116 está assinado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças e só por lapso não veio indicada a assinatura no referido decreto, publicado no *Diário do Govêrno* de 27 do corrente.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1941. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:119

Tendo sido alterados os estatutos do Sindicato Nacional dos Jornalistas, organismo ao qual está cometida a representação dos profissionais de imprensa, e sendo conveniente regular, de acôrdo com as novas disposições, a atribuïção da carteira profissional aos que exercem aquela actividade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A carteira profissional dos jornalistas, criada por êste diploma, é título indispensável ao exercício da profissão.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior têm necessàriamente direito à carteira profissional de jornalista:

1.º Os indivíduos que, há mais de um ano, exerçam por forma efectiva, permanente e remunerada, em jornais diários, as funções de:

a) Chefe e sub-chefe de redacção;
b) Redactor;
c) Repórter;
d) Fotógrafo;

e por êsse facto estejam sujeitos ao pagamento do imposto profissional.

2.º Os indivíduos que, há mais de um ano, exerçam por forma efectiva, permanente e remunerada, em agências telegráficas noticiosas nacionais ou estrangeiras, as funções de correspondente e redactor, traduzidas no envio de reportagem de Portugal para o estrangeiro, e por êsse facto estejam sujeitos ao pagamento do imposto profissional.

Art. 3.º A carteira profissional é passada no Sindicato Nacional dos Jornalistas e visada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, depois de aprovado o respectivo regulamento pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A carteira profissional de jornalista é título por si só suficiente para, mediante a sua apresentação, ter o seu possuïdor direito:

1.º Ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;

2.º À livre entrada nos museus, bibliotecas, arquivos, *gares* de caminho de ferro e portos marítimos;

3.º A obter da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos regulamentares, bilhete de autorização individual para expedir telegramas noticiosos com as reduções de taxas consignadas nos regulamentos telegráficos nacionais e internacionais para esta categoria de telegramas;

4.º Ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

§ 1.º Para o efeito do n.º 1.º deve a carteira ser visada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º Os portadores da carteira que pretendam beneficiar da regalia conferida no n.º 4.º serão indicados pelo Sindicato Nacional dos Jornalistas ao Ministério do Interior para efeito da concessão dos respectivos cartões.

Art. 5.º A carteira profissional só terá validade até ao fim do ano para que fôr passada, devendo ser renovada no último mês de cada prazo de validade.

Art. 6.º Nos bilhetes de identidade passados pelos arquivos de identificação aos jornalistas possuïdores da carteira profissional serão averbados o número desta e a categoria profissional do portador.

Art. 7.º Da denegação da carteira, bem como da classificação dos jornalistas, há recurso a todo o tempo para o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 8.º Fica revogado o decreto-lei n.º 26:474, de 30 de Março de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Janeiro de 1941. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

Para ser presente à Assemblea Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Portaria n.º 9:731

Tendo cessado as razões que motivaram a publicação da portaria n.º 9:150, de 12 de Janeiro de 1939, que criou o conselho administrativo da fragata *D. Fernando* e torpedeiros: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministério da Marinha, que seja extinto o referido conselho administrativo, passando a fragata *D. Fernando* a ser integrada no conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos e o contratorpedeiro *Tâmega* no conselho administrativo do organismo a que estiver adstrito.

Ministério da Marinha, 30 de Janeiro de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 24 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000$ da alínea *b*) para a alínea *a*) do n.º 1) do artigo 53.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Janeiro de 1941. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres.*

Imprensa Nacional de Lisboa